



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.901265/2008-41
Recurso nº 920.898 Voluntário
Resolução nº **1302-000.198 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 2 de outubro de 2012
Assunto Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Recorrente SUPRIPAK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente em exercício e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Paulo Roberto Cortez, Andrada Marcio Canuto Natal, Diniz Raposo e Silva, Eduardo de Andrade, Marcio Rodrigo Frizzo.

Relatório

SUPRIPAK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS., que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS..

Trata a lide de pedidos de compensação por meio dos PER/DCOMPs nº. 37793.17205.120105.1.3.03-0819 e nº. 40508.38040.040205.1.3.03-0491 (fls. 01 a 09), relativo a saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2002, no valor original de R\$ 22.026,41, com débitos de estimativa de CSLL do período de apuração janeiro de 2004, contribuição para o PIS/Pasep e Cofins do período janeiro de 2005 (fls. 24 a 26).

A unidade administrativa (Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS.) que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa os indeferiu, em face de divergência entre o crédito pleiteado e o informado na DIPJ.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS. (fls. 020/025), trazendo os seguintes argumentos, assim resumidos no acórdão recorrido:

Em 29 de agosto de 2008 foi protocolado o documento de f. 20 a 25 (anexos às f. 26 a 99), no qual é aduzido, em apertada síntese, que de fato há a divergência. Entretanto, o valor das antecipações foi de R\$ 22.026,41 conforme documentos de arrecadação, que devem ser considerados como crédito para os fins da compensação declarada.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS. analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 04-24.795, de 03 de Junho de 2011. (fls. 117/119), deferiu parcialmente a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2002 DCOMP. SALDO NEGATIVO.

Comprovados os pagamentos das estimativas nos valores informados na DCOMP, reconhece-se o crédito deles decorrente até o valor imputado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte O acórdão recorrido reconheceu os pagamentos de estimativas comprovados pela recorrente, porém, recalculou o saldo negativo de CSLL, tendo em vista que a interessada havia deixado de recolher a estimativa mensal da contribuição nos períodos mensais de janeiro a junho de 2002. Como a interessada comprovou a realização de dois pagamentos ambos em 31 de julho de 2002: um de R\$ 10.355,09 e outro de R\$ 12.716,78. O valor do primeiro compreende a R\$ 9.309,63 (código 2484), R\$ 952,37 de multa

e R\$ 93,09 de juros. O valor do segundo refere-se inteiramente ao tributo 2484.

Ao fazer a imputação proporcional dos pagamentos aos débitos declarados em DIPJ, com a aplicação da multa de mora e dos juros de mesma natureza, o relator do acórdão recorrido verificou que eles não são suficientes para a quitação total das estimativas do ano de 2002, elaborando o demonstrativo abaixo transcrito:

Débito	Valor	Multa	Juros	% juros	Total
jan/02	113,89	22,77	7,50	6,59	144,16
fev/02	4.733,25	946,65	247,07	5,22	5.926,97
mar/02	748,25	149,65	27,98	3,74	925,88
abr/02	396,90	77,27	9,24	2,33	483,41
mai/02	9.650,93	987,29	96,50	1,00	10.734,72
jun/02	3.407,15	0,00	0,00	0,00	3.407,15
jul/02	2.533,99	0,00	0,00	0,00	2.533,99
Total					24.156,28

Desta forma, o acórdão recorrido reconheceu como crédito, para fins das compensações declaradas, o valor de R\$ 19.454,49, que corresponde à diferença entre o valor do principal pago (R\$ 22.026,41) e o do total das multas e juros devidos (R\$ 2.571,92).

Ciente da decisão de primeira instância em 18/08/2011, conforme documento de fl. 123, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 19/09/2011 (registro de recepção à fl. 139, razões de recurso às fls. 139/146), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

a) Preliminarmente alega que a intimação do acórdão proferido pela DRJ-Campo Grande/MS, por meio da Ciência n.º 0692/11 - SAORT/DRF/CGE/MS trouxe apenas o acórdão e o DARF do pagamento, sem, contudo, trazer o inteiro teor do documento com o respectivo voto.

b) Que, diante desse fato, solicitou cópia do processo administrativo e verificou que não consta no mesmo o voto do Sr. Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Relator do processo.

c) Que a falta do acórdão em sua integralidade, com as razões que levaram o Relator a conceder parte do crédito, ainda que quase a sua totalidade, lhe trouxe prejuízo à Recorrente, pois não teve como exercer o seu direito de defesa, já que não sabe o por que não teve a sua Impugnação julgada integralmente procedente.

d) Que, assim, requer a nulidade do acórdão recorrido, bem como de todos os atos posteriores e que, após o reconhecimento da nulidade seja feita a juntada do voto do Relator para o exercício do devido direito de defesa.

e) No mérito, repete os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, mediante os quais sustenta a existência do saldo negativo de CSLL pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Analisando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A recorrente alega que ao ser cientificada do acórdão proferido pela DRJ-Campo Grande/MS, não recebeu a íntegra do documento decisório, em especial o voto do relator do acórdão na quais constam os fundamentos do acolhimento apenas parcial de sua manifestação de inconformidade.

Informa ainda que, diante do fato, solicitou cópia da íntegra do processo à unidade preparadora (fls. 131) e que também desta feita não teria recebido o acórdão recorrido na íntegra. Tal fato prejudicou a apresentação de sua defesa no recurso voluntário. Em conclusão requereu, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido e de todos os atos posteriores, com a juntada da íntegra do acórdão recorrido e abertura de novo prazo para sua manifestação.

Pelos documentos acostados aos autos não é possível verificar se de fato ocorreu a alegada falha na intimação feita pela unidade preparadora dando ciência à interessada do acórdão proferido pela DRJ-Campo Grande/MS.

Constato, no entanto que, de fato, a recorrente solicitou cópia integral do processo, oportunidade em que, segundo alega, mais uma vez não recebeu cópia integral do acórdão recorrido. Também desta feita não há como afirmar ou refutar a alegação da recorrente de que não teria tido acesso à íntegra do acórdão recorrido, o que lhe teria cerceado o direito de defesa.

Verifico, ainda, que consta dos autos (fls. 117/119) a íntegra do Acórdão nº 04-24.795, de 03 de Junho de 2011. proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, não havendo qualquer motivo para a declaração de sua nulidade.

Não obstante, uma vez que a recorrente apresentou tempestivamente seu recurso voluntário, no qual demonstra insegurança e desconhecimento quanto aos fundamentos do indeferimento parcial de seu pedido constante da manifestação de inconformidade, entendo que os presentes autos devem retornar à unidade de origem para que a autoridade preparadora efetue nova intimação para ciência da interessada da íntegra do referido acórdão, para que a interessada possa exercer em sua plenitude o seu direito de defesa perante esta instância recursal.

O inc. II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, prescreve que são nulos os atos praticados com preterição ao direito de defesa. Assim, incumbe a este colegiado, existindo dúvida razoável quanto aos atos de ciência à interessada do acórdão recorrido em sua íntegra, adotar as providências para evitar tal cerceamento.

Processo nº 10140.901265/2008-41
Resolução nº **1302-000.198**

S1-C3T2
Fl. 150

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, devendo os presentes autos retornar à unidade de origem para que a autoridade preparadora efetue nova intimação para ciência da interessada com relação ao Acórdão nº 04-24.795, de 03 de Junho de 2011, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, de preferência em caráter pessoal, certificando-se na intimação de que a decisão está sendo entregue em seu inteiro teor e da abertura de novo prazo de 30 dias para o aditamento das razões apresentadas no recurso voluntário, se assim entender necessário.

Depois de esgotado o novo prazo para a manifestação da interessada, os autos devem retornar a este colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de Outubro de 2012.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado